



Município de Bragança Paulista
Secretaria Municipal de Educação

GABINETE DA SECRETARIA - DESPACHO DECISÓRIO

Processo Administrativo nº 30.838/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEQUENA MONTA DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA E PREVENTIVA, SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Base legal: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 4.621/2025, Edital nº 89/2025, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar.

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 089/2025, com o objetivo de registro de preços para prestação de serviços de pequena monta de manutenção predial corretiva e preventiva, sob demanda, com fornecimento de mão de obra qualificada, ferramental e equipamentos de proteção, conforme Edital, Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) do Processo Administrativo nº 30.837/2025. No sistema, foi manifestada a intenção de interposição de recurso. Após a entrega dos documentos de habilitação da empresa FD MULTI SERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO EM GERAL LTDA, houve contestação manifestada pela empresa BRAGPAV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Iniciaram-se, então, os prazos para anexação do recurso e das contrarrazões.

DO RECURSO PROTOCOLADO:

A empresa **BRAGPAV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou recurso do prazo do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, após manifestação de intenção na sessão do pregão em 04/11/2025. A contestação é sobre a decisão que habilitou a empresa FD MULTI SERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO EM GERAL LTDA pois, segundo seus próprios argumentos, é irregular porque a empresa apresentou documento de composição de custos sem a devida decomposição/desconstrução dos preços unitários, contrariando o item 12.5, VII, do Edital (que exige demonstração de exequibilidade após negociação, sob pena de desclassificação).

DA CONTRARRAZÃO PROTOCOLADA:

As contrarrazões são tempestivas, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo o direito ao contraditório para empresa FD MULTI SERVIÇOS



Município de Bragança Paulista
Secretaria Municipal de Educação

COMÉRCIO E LOCAÇÃO EM GERAL LTDA. Em suas alegações relatam que o recurso da Bragpav é destituído de coerência técnica, mera repetição de argumentos genéricos sem prova concreta de irregularidade na proposta, visando protelar o processo. Continua em seus argumentos que a BRAGPAV se limita a citar legislação e doutrina de forma descontextualizada, sem demonstrar falhas específicas na planilha (qual item incorreto, qual informação faltante). Contraria o princípio do julgamento objetivo (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). Cita Acórdão TCU nº 1.143/2021-Plenário (não se desclassifica por formalidades se exequível) e Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário (desclassificação é medida extrema, cabível só com vício insanável demonstrado). Relata ainda que a proposta foi analisada em diligência pelo pregoeiro, considerada exequível, com plena capacidade técnica, operacional e financeira (experiência em contratos similares, estrutura comprovada) e que a FD possui diligência técnica, e a decisão está fundamentada. Finaliza argumentando desvio de finalidade e caráter protelatório e pede o conhecimento, mas indeferimento do recurso da Bragpav.

Esse é o relatório.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Lei nº 14.133/2021, o Edital do Pregão Eletrônico nº 089/2025, o Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) do Processo Administrativo nº 30.837/2025, analiso os argumentos das partes à luz dos princípios da administração pública (art. 5º da Lei), das orientações dos manuais do TCE-SP e TCU, e do documento de composição de custos e justificativa de exequibilidade apresentado pela FD Multi Serviços (datado de 24/10/2025, assinado por Davi da Costa Medeiros, CNPJ 45.667.472/0001-30), que integra a diligência realizada pela Administração.

Análise dos argumentos da Bragpav

A recorrente requer a desclassificação da FD Multi por suposta ausência de decomposição detalhada dos preços unitários, violando o item 12.5 do Edital e do TR e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Afirma que a planilha da FD é genérica, sem detalhamento e sem referência a bases de mercado, impedindo o julgamento objetivo da exequibilidade.

NÃO PROSPERA.

O item 12.5 do Edital e do TR exige, para propostas abaixo do estimado, negociação e comprovação de exequibilidade — não necessariamente uma planilha contábil complexa, mas elementos suficientes para demonstrar viabilidade técnica e econômica.



Município de Bragança Paulista
Secretaria Municipal de Educação

O documento da FD Multi atende a esse requisito de forma clara, objetiva e fundamentada (preços unitários podem ser consultados na ficha técnica):

Item	Descrição	Unidade	Valor Proposto (R\$)	Base de Cálculo	Observação
1	Pedreiro	HST	12,81	220 horas/mês	Salário mensal ≈ R\$ 2.800,00 + custos já absorvidos
2	Servente	HST	11,04	220 horas/mês	Salário mensal ≈ R\$ 1.900,00 + custos já pagos
3	Eletricista	HST	14,93	220 horas/mês	Salário mensal ≈ R\$ 3.200,00 + custos já cobertos

A FD justifica que:

- **Os profissionais são fixos**, pagos mensalmente independentemente do contrato com a Prefeitura;
- **Custos fixos (transporte, EPIs, ferramentas, supervisão) já estão absorvidos** na operação contínua desde 2022;
- **Qualquer hora executada gera lucro líquido adicional**;

Tal modelo é **compatível com a natureza do objeto** (serviços sob demanda, de pequena monta, com mão de obra já alocada), conforme o **ETP**, que destaca a necessidade de **agilidade, uniformidade e otimização de recursos**, e o **TR**, que justifica o SRP pela **variabilidade da demanda e redução de custos administrativos**.

O **Manual de Licitações e Contratos do TCU** admite que a exequibilidade pode ser demonstrada por **documentos que reflitam a realidade operacional da empresa**, especialmente quando há **histórico comprovado de execução**. O **TCE-SP (Manual Básico, 2023)** reforça que **não se exige formalismo excessivo** em diligências, desde que a Administração tenha elementos para aferir a **sustentabilidade da proposta**.

Análise dos argumentos da FD Multi

A contra recorrente sustenta que:

- O recurso da Bragpav é **genérico, descontextualizado e protelatório**;



Município de Bragança Paulista
Secretaria Municipal de Educação

- Sua proposta foi **analisada em diligência**, com **capacidade técnica e financeira comprovada**;
- Cita **Acórdão TCU nº 1.143/2021-Plenário** (não se desclassifica por formalidades se exequível) e **nº 2.622/2013-Plenário** (desclassificação é medida extrema).

Procede integralmente.

A **diligência foi realizada** (conforme ata da sessão e documento de composição de custos), e o **pregoeiro considerou a proposta exequível**, com base em elementos concretos:

- **Estrutura operacional consolidada desde 2022**;
- **Equipe fixa, com custos já absorvidos**;
- **Margem positiva por hora adicional**;
- **Ausência de riscos à execução**.

A Bragpav não aponta vício insanável.

Fundamentação da Decisão

1. **A proposta da FD Multi é exequível**, conforme **documento de composição de custos e justificativa de exequibilidade** apresentado em 24/10/2025, com **decomposição clara dos valores unitários por hora (HST)**, baseados em **salários mensais fixos já absorvidos** (Pedreiro: R\$ 2.800,00; Servente: R\$ 1.900,00; Eletricista: R\$ 3.200,00), **custos indiretos já pagos** (transporte, EPIs, ferramentas, supervisão) e **estrutura operacional consolidada desde 2022**.
2. **A diligência foi devidamente realizada** pelo pregoeiro, atendendo ao item 12.5 do Edital e do TR, que exige comprovação de exequibilidade — não necessariamente planilha contábil complexa com BDI, encargos detalhados ou referência a SINAPI/PNCP, mas elementos suficientes para demonstrar viabilidade técnica, operacional e econômica.
3. O recurso da Bragpav é improcedente, genérico e protelatório, limitando-se a alegações formais sobre ausência de BDI e encargos, sem apontar vício insanável ou prova concreta de prejuízo à execução.



Município de Bragança Paulista
Secretaria Municipal de Educação

4. A proposta da FD Multi atende plenamente ao ETP e TR, que justificam o SRP pela variabilidade da demanda, necessidade de agilidade e otimização de recursos, sendo vantajosa à Administração por gerar lucro adicional sobre estrutura fixa, sem repasse de custos extras.

Decisão:

I – **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da BRAGPAV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.;

II – **MANTENHO** a habilitação da FD MULTI SERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO EM GERAL LTDA.;

III – **DETERMINO** o prosseguimento do certame com a homologação da ata de registro de preços e convocação para assinatura, nos termos do Edital.

TATIANA CANQUERINI LEAL
Secretária Municipal de Educação